



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

projeto de lei nº 289 é constitucional, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, quando for pertinente. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, propõe medidas essenciais para incentivar práticas que favoreçam a conciliação entre a vida profissional e o aleitamento materno, bem como fortalecer a conscientização e ações efetivas no ambiente corporativo.

Dessa forma, dada a congruência com os preceitos da Constituição Federal e a sua importância para a comunidade local, é recomendável a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2024.


VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei n° 289 em análise, de iniciativa do vereador Kleber Siqueira, propõe a instituição do "Selo Empresa Amiga da Amamentação" para empresas que incentivem o aleitamento materno no município de Boa Vista.

2. DO PARECER

Considerando a importância do aleitamento materno para o desenvolvimento saudável dos bebês e os benefícios para a mãe, este relator expressa apoio à aprovação do Projeto de Lei que propõe a instituição do "Selo Empresa Amiga da Amamentação". O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, propõe medidas essenciais para incentivar práticas que favoreçam a conciliação entre a vida profissional e o aleitamento materno, bem como fortalecer a conscientização e ações efetivas no ambiente corporativo.

Este projeto, alinhado aos princípios fundamentais insculpidos na sagrada Constituição, dedicados à tutela dos direitos humanos e à preservação da ordem pública, apresenta medidas de primordial significância, visando não apenas incentivar práticas que viabilizem a conciliação entre o ambiente laboral e a nobre prática do aleitamento materno, mas também fortalecer a consciência coletiva e efetivas ações no seio do ambiente corporativo. O projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

É digno de realce a implementação vigorosa deste notável programa pode contribuir de maneira exponencial para a promoção e o estímulo à prática da amamentação, notadamente no contexto laboral, destacando-se como uma iniciativa lapidar na consolidação de ambientes corporativos mais inclusivos e comprometidos com a saúde e bem-estar de mães e bebês.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O aludido projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 30 da Carta Magna, que delinea as competências atribuídas aos municípios. Dentre elas, destaca-se a prerrogativa municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). *in verbis*:

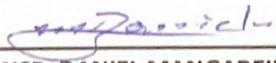
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e está alinhado com os princípios e competências conferidos ao Município de Boa Vista pela Constituição Federal de 1988. O Projeto de Lei manifesta-se como pertinente, congruente e vantajoso para o Município de Boa Vista. Em consonância com a legislação vigente, notadamente no tocante às prerrogativas municipais inscritas na Constituição, evidencia-se o potencial de promover a conscientização e ações efetivas no ambiente corporativo.

Destarte, após minuciosa análise do conteúdo do Projeto de Lei e de sua justificativa, conclui-se que não há óbice que impossibilite a aprovação da presente proposição. Portanto, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2024.


VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR